

JUSTIÇA E IGUALDADE UMA ANÁLISE CONCEITUAL

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP
NÚCLEO DE ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS – NEPP

1989

CADERNO
N. 09

ARGELINA M. CHEIBUB FIGUEIREDO



UNICAMP

Os cadernos de Pesquisa do NEPP, escritos pelos professores, pesquisadores, estudantes de pós graduação, e outros membros associados, aparecerá intermitentemente. Alguns serão comunicações de pesquisa preliminares em andamento, ou explorações de idéias teóricas, e a sua publicação visa a estimular discussão e gerar críticas úteis. Como resultado de tais discussões e críticas, é provável que apareçam publicações de versões mais elaboradas em outra parte.

Introdução

A bibliografia sobre a relação entre justiça e igualdade é vasta. Tentar cobrir todos os aspectos desta relação seria uma tarefa por demais ambiciosa para ser realizada neste texto, portanto limitar-me-ei à análise da relação entre justiça e igualdade a partir de um ponto de vista apenas.

Frente à seguinte pergunta: A demanda por igualdade pode ser feita do ponto de vista da justiça? __ a resposta não apresenta problemas no nível formal. Há entre os estudiosos um consenso de que justiça pressupõe igualdade, isto é, que todos devem ser tratados igualmente, a não ser que diferenças relevantes entre os indivíduos justifiquem um tratamento diferenciado. Entretanto podemos notar que, a respeito desta relação abstrata e formal, há uma considerável imprecisão conceitual e os conceitos de justiça e igualdade são intercambiáveis. Além disso, podemos notar também que esta relação especifica tão pouco, que permite interpretações nas quais o princípio de igualdade é transformado num princípio de “desigualdades justificáveis” (para um exemplo, veja Van Leyden, 1963).

De fato, o consenso desfaz-se no momento em que se considera uma concepção mais forte de igualdade, definida como “um estado de coisas no qual todos os membros de um grupo recebem uma parcela idêntica de algum bem (tangível ou não), não importando nenhuma característica pessoal (Barry, 1976: 122).

Neste caso, a igualdade não está embutida no conceito de justiça.

Ao contrário, igualdade e justiça são considerados dois princípios distributivos fundamentais, conflitantes entre si, cuja implementação implica, na maioria da vezes, a escolha de um detrimento do outro. Os dois conceitos, mais do que isto, parecem apontar para duas direções opostas: enquanto a justiça se preocupa com o tratamento, ou seja, é retrospectiva, a igualdade refere-se aos resultados, às conseqüências.

Apesar disso, desigualdades sociais e econômicas são geralmente consideradas injustas. E as teorias igualitárias de justiça social englobam não só a noção de igualdade de tratamento, mas se preocupam também com resultados iguais.

Neste texto, portanto, a partir da análise de algumas teorias igualitárias de justiça, tenho por objetivo investigar se estas teorias são construídas de maneira tal que sua aplicação conduza à igualdade de resultados, ou seja, se elas oferecem um critério intrínseco que

sirva de base para a avaliação de desigualdades econômicas e sociais. Antes, porém, um breve exame dos conceitos de justiça e igualdade faz-se necessário.

1. O CONCEITO DE JUSTIÇA

Diferentemente da visão clássica de justiça, é ponto pacífico, na moderna bibliografia, que justiça não é necessariamente sinônimo de virtude. Conseqüentemente, ela apenas constitui parte de noções de justiça, embora ainda restem visões diferentes e, às vezes, conflitantes sobre que tipos de considerações podem ser compreendidas pelo conceito de justiça (um ponto que será tratado mais detalhadamente abaixo).

Uma vez que considerações sobre justiça aplicam-se a situações nas quais estão envolvidas demandas diversas e conflitos de interesse¹, a distribuição constitui uma característica essencial e definitiva no conceito de justiça. Por conseguinte, justiça tem a ver com a maneira segundo a qual benefícios e malefícios, ganhos e perdas são distribuídos entre os membros de um grupo de referências e não com a quantidade absoluta de benefícios e malefícios. De acordo com a categorização de Barry, justiça envolve considerações distributivas, opondo-se, assim, a considerações agregativas que enfatizam princípios como o de bem estar social ou o de interesse público, (1976: 43-44). É com base neste argumento que o Utilitarismo é rejeitado como uma plena teoria da justiça.

Aceitar que a maior quantidade de felicidade e satisfação seja o parâmetro para avaliar as instituições e sistemas sociais é rejeitar um componente fundamental da noção de justiça e fazer vista grossa a noções mais intuitivas sobre o conceito de justiça.

Justiça ademais, implica comparação. Por exemplo Fulano tem (ou faz) X em comparação com Sicrano que tem (ou faz) Y. Esta formula é geralmente aceita, embora haja discordância sobre as bases (os critérios substantivos), segundo as quais os benefícios e as perdas devem ser distribuídos. Barry sugere que a justiça, em sentido amplo, pode incluir todos os tipos de considerações distributivas, tanto comparativas como absolutas (1976:96).

1 Sobre as circunstâncias da justiça, ver Rawls (1976: 126-128).

De acordo com esta definição, enquanto os princípios distributivos comparativos envolvem a determinação de que uma pessoa deve ter mais, menos, ou exatamente a mesma quantidade de um bem que outras pessoas, a natureza de um princípio distributivo absoluto “permite que se especifique o que um indivíduo deve ganhar (dado que ele se enquadra em uma certa categoria), sem que seja necessário que se afirme isto em relação à posição de alguém” (Barry, 1976:44). Neste sentido, a noção de mínimo social, que é um princípio distributivo absoluto, pode ser incorporada à noção de justiça. Na verdade, esta noção tem sido incorporada por visões igualitárias de justiça², mas é discutível se isso se dá através do princípio de necessidades ou, de igualdade, ou ainda, como um critério independente.

Por último, um ponto geral sobre a noção da justiça é que ela refere-se a qualidades passadas ou presentes de indivíduos e/ou relações. Isto significa que justiça é uma noção essencialmente retrospectiva (Barry, 1967:41; Lucas 1972:231,233). É em relação à este aspecto também, que considerações utilitaristas são contrastadas com considerações de justiça; e o utilitarismo, enquanto uma teoria consequencialista, é rejeitado como uma visão apropriada de justiça (Miller, 1976:50).

Isto não quer dizer, entretanto, que a justiça é puramente processual (**procedural**). Chapman ressalta que o conceito de justiça comporta um traço de finalidade que nos permite avaliar os resultados, independentemente do processo que conduz a eles (o exemplo mais comum é a possibilidade de uma decisão injusta que resulte de um processo imparcial). Isto significa que o conceito de justiça refere-se não só à avaliação de uma atividade ou de um leque de atividades, mas também à avaliação dos resultados destas atividades (Chapman, 1963:155-156) Fórmulas gerais de justiça como “tratar os iguais igualmente” ou ‘a cada um o que lhe é devido” expressam alguns desses componentes do conceito de justiça. Entretanto elas não possuem conteúdos substantivo.

O princípio “tratar os iguais igualmente” é uma expressão da justiça formal. De acordo com Perelmam, podemos definir justiça formal e abstrata como um “princípio de ação de acordo com o qual os seres de uma mesma categoria essencial precisam ser tratados da mesma forma” (1963:16).

Do mesmo modo, a formula “a cada um segundo seus direitos” expressa o caráter distributivo da justiça, mas deixa em aberto as bases sobre as quais os direitos devem ser atribuídos. É em relação a este ponto, ou seja, a definição de critérios substantivos de justiça, que as divergências emergem.

² Para um exemplo, ver Frankena (1962: 14, 17)

Um grande número de princípios ou critérios de justiça já foram propostos a fim de preencher o vazio subjacente à fórmula “a cada um de acordo com o que lhe é devido”. Essencialmente, estes princípios são: direito, necessidade e mérito³. O princípio de direito, conforme se observou, pode ser incluído na noção puramente formal de justiça como aplicação imparcial e consistente de regras estabelecidas, já que um direito, por si só, pode ser contestado **por considerações de justiça, no momento em que seu conteúdo é especificado**. A este respeito, a distinção de Miller entre direitos positivos e direitos ideais é relevante. Os direitos positivos são constituídos pelo seu reconhecimento social e seu conteúdo é irrelevante. Os direitos ideais, ao contrário, são constituídos pelo seu próprio conteúdo e são demandados, mas não necessariamente reconhecidos. Estes dois tipos de direito tem também status lógicos diferentes. O estabelecimento da existência de direitos positivos é um problema de investigação, enquanto a tarefa de provar a existência dos direitos ideais requer argumento moral. É dever da justiça social respeitar os direitos positivos (aqueles reconhecidos socialmente) pelas mesmas razões pelas quais a administração das leis deve ser imparcial e consistente, isto é, deve garantir a segurança e liberdade do indivíduo. Mas quando se trata de questionar os direitos positivos existentes e de exigir novos direitos, padrões independentes tornam-se necessários. E neste caso, segundo Miller, os direitos ideais são melhor analisados em termos dos conceitos de necessidades e de mérito (1976:78). Ele discute o exemplo dos direitos naturais ou direitos humanos e observa que a mais recente categoria destes direitos, os direitos econômicos e sociais (em oposição ao tradicional direito de liberdade), é analiticamente ligada à noção de necessidades⁴. A conclusão de Miller, portanto, é que os direitos humanos estão relacionados à justiça social como parte do princípio de necessidade e, conseqüentemente, o direito como tal não tem um status independente (1976:73)⁵. A linguagem do direito, no

3 Miller argumenta que todos os princípios geralmente sugeridos podem ser reduzidos a um destes três princípios, ou demonstrar-se que não são princípios genuínos de justiça (1976: 25).

4 Gewirth (mimeo, s.d.), porém, fornece um argumento baseado na necessidade, para justificar os direitos humanos tanto à liberdade como ao bem-estar. Ver especialmente pp.12-13.

5 Miller reconhece, porém, a relevância política do uso da linguagem de direitos, mesmo quando, analiticamente, necessidade e mérito são os critérios envolvidos (1976:79-80).

caso de direitos ideais, argumenta ele, é derivada, por isso deve ser aplicada apenas em relação aos direitos que têm status positivos (1976:82). Seguindo esta conclusão, restam então apenas os princípios de mérito e necessidade como princípios substantivos de justiça⁶.

2. O CONCEITO DE IGUALDADE

A noção de igualdade, na filosofia política, tem sido usada em dois contextos diferentes e com objetivos diversos. Barry distingue entre a igualdade fundamental, que serve basicamente para estabelecer um grupo de referência, e o princípio distributivo de igualdade (1976:119-120). No primeiro sentido, a igualdade é considerada como uma característica das pessoas e, no segundo, ela refere-se a uma característica de distribuições (Oppenheimer, 1970:143).

A afirmação da igualdade básica entre os homens, isto é, que todos os homens são iguais em relação a algumas características fundamentais, é geralmente utilizada como uma premissa justificatória em teorias ou argumentos que demandam igualdade na distribuição de bens⁷. Esta premissa tanto pode ser empírica como normativa. No primeiro caso, os homens são tomados como iguais a respeito de características naturais ou capacidades, as quais podem ser morais ou amorais; por exemplo, a capacidade de sentir dor ou afeição (Williams, 1971:118), a capacidade de ter uma personalidade moral e um senso de justiça (Rawls, 1976:504-512). No segundo caso, a premissa da qual deriva a igualdade na distribuição de benefícios funda-se na crença na igualdade do valor humano, independente de qualquer característica individual (Vlastos, 1962:41-52; Miller, 1976:146-147)⁸.

6 Há uma corrente que sustenta que o conceito de justiça significa apenas recompensa ao mérito. Argumenta-se que a distribuição de acordo com a necessidade é uma questão de humanitarismo ou benevolência, ou que as considerações de necessidade são uma exigência da justiça apenas na forma de direitos (positivos, segundo a nossa distinção acima); isto é, ela é derivada de um consenso anterior ou de um conjunto estabelecido de regras. A este respeito ver especialmente Lucas (1972) e Campbell (1974). Nozick (1974) também pode ser incluído neste grupo, apesar de afirmar que o entitlement é um princípio não padronizado de justiça. Entretanto, a aceitação da necessidade como princípio de justiça tem crescido, como demonstram as teorias igualitárias de justiça.

7 Barry (1976:120), todavia, observa que não há uma conexão especial entre igualdade “fundamental” e igualdade como um princípio distributivo.

8 Gewirth (1971:331-332) afirma que tais premissas são insuficientes como justificações para a justiça igualitária. Sobre as premissas empíricas, afirma que está para ser demonstrado por que estas características factuais são relevantes para a maneira como os homens devem ser tratados. E quanto às premissas normativas, observa que é necessário acreditar na premissa para garantir a conclusão. Ele sugere então as condições que devem ser cumpridas a fim de fornecer tal justificação.

Pode-se distinguir dois significados de igualdade como um princípio distributivo. Ao primeiro vou me referir como “igualdade processual” e ao segundo como “igualdade forte”. “Igualdade processual” está expressa no princípio de que “todas as pessoas devem ser tratadas igualmente, a não ser que diferenças relevantes possam ser discernidas que justifiquem um tratamento diferenciados”⁹. Igualdade, neste sentido, refere-se às características em relação às quais o tratamento igual é relevante. Isto corresponde ao que Barry define como “igualdade fraca”: consiste em “negar que uma certa características (geralmente aquela a respeito da qual as pessoas nada podem fazer) deve ser tomada como base para tratar as pessoas diferentemente”(1976:122).

Entendida desta maneira, a justiça não determina positivamente que todos os homens devem ser tratados igualmente; é apenas uma suposição contra as desigualdades sem “motivo”. O ônus da prova cabe aqueles que favorecem a desigualdade, mas o preceito não contém nenhuma instrução sobre o que deve ser contado como “motivo”. Além do mais, o princípio em si não contém argumentos sobre a relevância dos motivos. A partir do momento em que as categorias são formadas de acordo com critérios independentes de relevância, o que o princípio requer é apenas que dentro de cada categoria todos sejam tratados igualmente. Poderíamos dizer, por exemplo, que Fulano e Sicrano serão tratados igualmente se: 1) damos X para Fulano e 2X para Sicrano porque é isto que eles precisam.

Portanto, dada uma regra de distribuição, a igualdade de tratamento não requer nem uma alocação igual de recursos nem um resultado igualitário. Para substanciar esta afirmativa, vamos tomar, a título de exemplo, níveis idênticos de bem estar como o resultado almejado e a renda como o recurso a ser empregado para se atingir este fim. Se a renda for distribuída de acordo com o mérito, as pessoas terão diferentes níveis de renda que também irão, por sua vez, resultar em desigualdades no que diz respeito a níveis de bem-estar. Não obstante, todos estarão sendo tratados de acordo com a necessidade também requer uma alocação desigual de recursos, devido ao fato de que as necessidades são desiguais, mas ela pode levar a um resultado mais igualitário no que diz respeito aos níveis de bem-estar.

Como um princípio de igualdade, portanto, o princípio “trate todos igualmente a não ser que diferenças relevantes justifiquem um tratamento desigual” é, quando muito, uma regra de procedimento para tomada de decisões (Benn & Peters, 1965: 128) e é compatível com desigualdades baseadas em quaisquer princípios substantivos justificáveis.

9 Cf. Oppenheimer (1970:148-149); Rawls (1976:507) e Rees (1971:107).

Por contraste, a “igualdade forte” – “o estado de coisas em que todos os membros de um grupo recebem uma parcela igual de algum bem (concreto ou abstrato), independentemente de **qualquer** característica” (Barry, 1976:122) – é um princípio substantivo de igualdade. Ele refere-se apenas ao resultado da distribuição de um bem específico. Ou seja, dado um certo ser de tal maneira a garantir que todos recebam uma parcela igual do bem em questão. Se renda é o bem em questão, o que o princípio afirma é que todos devem ganhar o mesmo. Se tomarmos nosso exemplo anterior e considerarmos o bem-estar como o bem a ser distribuído, o que o último princípio requer é que todos tenham o mesmo nível de bem-estar. Para se chegar a esta situação, na qual todos desfrutem do mesmo bem-estar, a renda deveria ser distribuída desigualmente. A este respeito deve ser observado que um resultado igual para um determinado bem pode ser incompatível com a igualdade para um outro bem, conforme fica evidente no exemplo da renda e bem-estar.

Além disso, a plena implementação deste princípio, como de qualquer outro princípio substantivo, pode ser conflitante com outros princípios distributivos. A igualdade de resultados é necessariamente conflitante com o mérito. Por definição, os resultados de uma distribuição por mérito é desigual. Ao contrário, necessidade e “igualdade forte” só entram em conflito eventualmente. Um resultado igualitário em relação a certos bens pode ser incompatível com a distribuição de acordo com necessidades. Por exemplo, a igualdade de renda pode não atender a necessidades diferentes, nem mesmo a necessidades básicas, como tratamento médico¹⁰. Por outro lado, para se chegar à igualdade de bem-estar, as necessidades devem ser levadas em conta. É neste sentido que Miller observa que a igual satisfação de necessidades é o mais importante elemento para que se atinja a igualdade plena, que para ele significa igualdade de resultados definidos em termos de bem-estar. Vlastos também enfatiza que a distribuição de acordo com as necessidades é “a mais perfeita forma de distribuição igualitária” (1962:40).

10 Miller (1976:141) observa que uma distribuição de renda equânime é uma forma imperfeita de igualdade. Oppenheimer (1970:149) também nota que uma alocação igual pode levar a redistribuições não igualitárias.

3. A RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E IGUALDADE

Berlin escreveu:

“A sociedade na qual cada membro detém uma quantidade igual de propriedade não precisa de justificativa especial; apenas uma sociedade na qual a propriedade é desigual. Assim também com a distribuição de outras coisas: poder, saber, ou o que quer que possa ser possuído em diferenças quantidades ou graus. A suposição é de que a igualdade não carece de motivos, apenas a desigualdade precisa ser justificada...” (1955-56:304-305).

O igualitarismo radical, isto é, a reivindicação de uma distribuição igual de tudo para todos tem sido rejeitado por todas as doutrinas políticas e está sujeito a críticas, especialmente do ponto de vista da justiça. A impossibilidade e/ou a recusa do igualitarismo radical levou alguns filósofos políticos a restringir o conceito de igualdade a um conceito negativo. Argumenta-se que o conceito de igualdade é inteligível apenas onde serve o propósito de negar a legitimidade de critérios discriminatórios e de eliminar desigualdades que não são justificáveis (Benn & Peters, 1965:153; 1971:180).

Desta maneira, a relação entre justiça e igualdade, ou seja, a idéia de que justiça pressupõe igualdade é limitada ao sentido fraco da igualdade, o que chamei de igualdade processual. Um igualitarismo positivo é considerado por causa da sua incompatibilidade com a noção de justiça como mérito.

Entretanto, paralelamente a este igualitarismo negativo, pode ser observada uma tendência a recuperar o princípio de igualdade no sentido forte. Estudos sobre democracia e justiça social evidenciam uma preocupação crescente com a igualdade substantiva no que diz respeito às condições necessárias para o bem estar humano. A igualdade formal e a igualdade de oportunidade têm sido mais a mais freqüentemente contrapostas à igualdade substantiva e a igualdade de resultados, em favor das últimas (Pennock, 1979:41; 1974:64). Com exceção das interpretações segundo as quais a igualdade de oportunidade requeria pelo menos um certo grau de igualdade efetiva, sem a qual ela seria sem sentido (Williams, 1971:133-135, Rawls, 1976:511), o princípio da igualdade de oportunidade tem sido criticado com base no argumento de que ele é compatível com amplas desigualdades de resultados (Schaar, 1967).

Neste contexto, as teorias igualitárias da justiça representam tentativas de reconciliar a igualdade de resultados com uma concepção de justiça social. Diferentemente das teorias formais de justiça, estas teorias não se apoiam apenas na noção de igualdade processual mas inserem no próprio conteúdo de seus critérios de justiça uma noção substantiva de igualdade. Com base na premissa da equivalência moral entre os homens, os teóricos igualitários definem justiça social como um estado de coisa no qual se obtém uma distribuição igual de bens (sociais e econômicos), que constituem meios de prazer e de bem-estar. Assim formula, a definição implica uma forte noção de igualdade. Não obstante, pretende mostrar que, tendo como parâmetro a concepção de “igualdade forte”, as teorias igualitárias de justiça deixam espaço para mais desigualdades de resultados do que suas próprias premissas admitiriam.

Como mostra a discussão acima relativa aos conceitos de justiça e igualdade, estas duas noções são conflitantes em seu significado substantivo. Para ser consistentes em relação às premissas de que partem e aos resultados que encaram como desejáveis, as teorias igualitárias deveriam rejeitar a noção de mérito como um princípio de justiça. Entretanto, a rejeição total do princípio do mérito, além de contrariar concepções de justiça de senso comum, dá margem ao problema da criação e produção de bens a serem distribuídos; isto porque, embora a distribuição segundo o mérito não coincida necessariamente com um sistema de incentivos, seus efeitos geralmente produzem um padrão quase equivalente de “incentivos”.

Os teóricos igualitários da justiça lidam diferentemente com estes problemas. Mostrarei abaixo que a aplicação de diferentes teorias igualitárias da justiça produz um resultado mais ou menos igual dependendo da extensão com que nelas é incorporado o princípio de mérito ou são introduzidas considerações de incentivos.

Nesta seção analisarei as teorias de justiça social desenvolvidas por Frankena (1962), Rawls (1976), Vlastos (1962) e Miller (1976). Pretendo mostrar que todos eles levam em consideração o princípio da necessidade que estabelece um mínimo social requerido pela justiça social. As suas teorias, porém, não contém um critério independente pelo qual se possa avaliar desigualdades de condições sociais e econômicas e são compatíveis com uma grande desigualdade de resultados. Frankena tenta incorporar a noção de mérito e, no meu entender, não obtém sucesso ao ir além do princípio de justiça formal. Vlastos também inclui o mérito, mas impõe condições para a distribuição de acordo com o mérito. Dado que essas condições não se aplicam para recompensas econômicas e sociais, ele fica apenas

com um argumento utilitarista para justificar as desigualdades. Rawls aproxima-se da rejeição total do mérito, mas seu princípio primário de justiça pode ser interpretado como um princípio de incentivo que, como tal, é compatível com amplas desigualdades. Miller não leva em consideração os argumentos nem de incentivo nem de mérito e baseia sua teoria nos princípios de necessidades e de aspirações. Não obstante, sua teoria pode também ser taxada de negativa do ponto de vista da igualdade de resultados, exceto se uma ausência de egoísmo na conduta humana prevalecer. No que segue, procurarei substanciar estas observações considerando cada teórico separadamente.

4. ALGUMAS TEORIAS IGUALITÁRIAS DE JUSTIÇA

4.1. VLASTOS: JUSTIÇA IGUALITÁRIA E NECESSIDADES BÁSICAS

Vlastos preocupa-se com um duplo objetivo: fornecer a base para uma teoria de justiça social que permita resultados igualitários em termos de distribuição de bens mas que, ao mesmo tempo, possa admitir, sem inconsistência, distribuições desiguais. Como ele próprio afirma, uma teoria “que proporcione uma base para direitos humanos **mas que seja também a base para direitos desiguais de outros tipos**” (1962:40; grifo no original)¹¹. O autor quer oferecer uma base sobre a qual diferentes princípios de justiça (necessidade, valor, mérito, trabalho e acordo) possam ser interligados.

Vlastos define justiça como o respeito pelos direitos: “Uma ação é **justa** se e apenas se for determinada exclusivamente em respeito aos direitos de quem ela afeta substancialmente” (p.53, grifo no original). Há direitos que todos os homens, como tais, independentes de seus méritos, devem ter igualmente. Estes direitos são o direito ao bem-estar e à liberdade. Para Vlastos, a justiça social está baseada nestes dois direitos. Isto requer que todos os homens não apenas tenham iguais direitos ao bem-estar e à liberdade, mas também que tenham o direito a esses bens no maior grau possível.

11 Todas as referências de páginas, salvo outras indicações, referem-se a *Justice and Equality* (Vlastos, 1962).

“a justiça igualitária tem interesse direto não apenas em igualizar a distribuição daqueles bens de cujo proveito se constitui o bem-estar, mas também promoção de sua criação” (p.60)

“requer também que felicidade e liberdade sejam assegurados no maior grau possível” (p.65)

A base sobre a qual esses direitos iguais repousam é premissa valorativa de que “o valor humano de todo homem é igual”. Por valor humano Vlastos não quer dizer mérito. Mérito é definido como “todo tipo de qualidades ou desempenho mensuráveis segundo os quais as pessoas podem ser ordenadas” (p.43). O valor humano individual, ao contrário, é vinculado ao indivíduo como tal, acima de seu mérito, e com relação ao qual os indivíduos não podem ser ordenados. Os indivíduos só podem ser ordenados de acordo com o mérito se abstraídos de sua individualidade, segundo a qual todos os homens são iguais. O valor humano é traduzido no valor igual do bem-estar e da liberdade, sendo este o conteúdo dos direitos humanos (p.50).

Esta mesma premissa, entretanto, justifica distribuições desiguais. Baseado nisso, Vlastos defende a distribuição de acordo com a necessidade. Ele distingue, de um lado a distribuição de benefícios e, de outro, a alocação de recursos necessários para proporcionar tais benefícios. Neste caso, a fim de distribuir igualmente a segurança, por exemplo, seria necessário a mobilização de forças policiais desiguais para proteger um cidadão ameaçado de morte (pp. 42-44). Desta maneira, a mobilização de recursos desiguais é necessária para igualar os benefícios.

Já vimos anteriormente que a igualdade de resultados não é necessariamente incompatível com a distribuição de acordo com as necessidades. O problema a este respeito é o princípio de mérito. Vlastos incorpora a distribuição de acordo com mérito como uma forma de distribuição desigual exigida pela mesma premissa básica (igual valor dos seres humanos) subjacente à demanda por igualdade. Não quero discutir a validade desta derivação, mas sim levá-la em consideração apenas na medida em que ajude a esclarecer a maneira com que Vlastos concilia as noções de mérito e igualdade e também determinar até que ponto a aplicação destes critérios embutidos na sua teoria poderiam gerar um resultado igualitário.

Vlastos procura responder se é justo distribuir bens de acordo com o mérito, através de um exemplo no qual o bem a ser distribuído é o “elogio”. Primeiramente ele observa que o elogio indiscriminado viola o direito igual de todas as pessoas serem de fato elogiadas

(p.63). Entretanto, ele admite que a prática de elogiar pelo mérito (EPM) “está destinada a refletir em alguma medida as desigualdades na distribuição de mérito. Por esta razão a justiça igualitária estaria fadada a condenar EPM (elogio pelo mérito) como uma prática inerentemente injusta...” (pp.64-65). Entretanto, continua ele, o problema da justiça igualitária não é apenas o da igualdade na distribuição de bens mas também que “a felicidade e a liberdade sejam asseguradas no mais alto grau possível” (p.65). Levando isto em conta, examinemos o modo como ele justifica o elogio por mérito. Ele o faz demonstrando que esta prática avança os fins afirmados nas premissas igualitárias que ele estabelece. No caso da liberdade, não haveria mais problemas. Vlastos argumenta que o elogio por mérito é em si uma das formas que as pessoas escolhem para expressar sua liberdade. No que diz respeito ao bem-estar, ele acrescenta às premissas de valor, duas premissas factuais sobre a distribuição de elogio de acordo com o mérito: primeiro que o elogio por mérito aumenta o esforço criativo relevante, e segundo que ele fornece incentivos aos indivíduos na execução de suas atividades. Portanto o elogio por mérito permitiria: 1) “que todos os seres humanos fossem tão criativos quanto possível, ou seja, que desenvolvessem, na melhor de suas habilidades, aqueles valores que enriquecem suas próprias vidas e a dos outros”, 2) “uma sociedade com EPM (elogio por mérito) teria um nível mais alto de produção de bens que uma sociedade sem EPM” (p-65). A afirmação 2 é simplesmente um argumento utilitarista. Mas Vlastos acrescenta à exigência de que um nível mais alto de produção é preferível, a seguinte condição: “as outras condições permanecendo iguais”. Ou seja, a justiça de EPM não é justificada apenas pelo argumento utilitarista, mas depende basicamente da condição de que é desigualdade na distribuição de elogio por mérito não resulte em desigualdades a respeito de outros bens. Vlastos demonstra que esta condição é obtida, no caso do elogio. Ele afirma, por exemplo, que “seria pura confusão pensar que haveria alguma incompatibilidade entre distribuir elogio de acordo com mérito e distribuir bens econômicos de acordo com a necessidade” (p.66)¹². Ele afirma ainda que:

*“Tudo o que é preciso para este argumento é que a prática de EPM em si não pode ser **geralmente** responsabilizada pelas desigualdades na distribuição de bens na sociedade, mas apenas por aquelas inerentes à sua própria operação, isto é, as desigualdades na distribuição de próprio elogio” (p.66, grifo no original).*

12 Isto é compatível com os incentivos morais ao trabalho produtivo baseado numa consideração utilitarista.

Isto pode ser verdade para elogio. Mas dificilmente seria válido para a distribuição de recompensas econômicas, por exemplo. Não obstante, Vlastos sugere que sua argumentação em relação ao elogio pode ser estendida à distribuição de outros bens quando ele observa que:

“Na mesma linha...pode-se argumentar que outros diferenciais – particularmente aqueles tais como recompensa econômica, poder econômico e poder político – podem ser justificados em termos de justiça igualitária” (p.72).

Aplicamos este raciocínio à recompensa econômica. As mesmas premissas factuais são válidas: as recompensas econômicas aumentam o esforço criativo relevante e fornecem incentivos para a execução das atividades de modo que um nível mais alto de realizações é obtido. Similarmente às consequências da distribuição de elogio de acordo com o mérito, a distribuição de recompensas econômicas de acordo com o mérito atende às exigências de liberdade e, ao mesmo tempo, assegura um maior nível de produção, que Vlastos incorpora em sua concepção de justiça social. Todavia, diferentemente da distribuição de elogio de acordo com o mérito (que em si parece questionável), a distribuição de recompensas econômicas de acordo com mérito resultaria necessariamente numa distribuição não só muito desigual deste bem (que poderia ser contestado por argumentos de justiça), mas também, em desigualdade relativas a outros bens, como poder econômico e poder político, por exemplo. Desta forma, a condição “as outras condições permanecendo iguais”(necessária para justificar um fim: o nível máximo de bem-estar quer a justiça aprova) não seria satisfeita. Argumentar pela distribuição de recompensas econômicas em termos da sua distribuição para um nível mais alto de bem-estar é fornecer um argumento utilitarista e transformar um argumento baseado no mérito em um mero argumento de incentivos¹³. Já que não coloca restrições ao mérito, como tal, penso que Vlastos não demonstra a sua afirmação de que os resultados obtidos pelos procedimentos que ele oferece “conteriam proteções intrínsecas à igualdade humana, que limitariam os diferenciais de renda e poder, através dos próprios mecanismos que certificam a justiça desses diferenciais, dentro de limites permissíveis “ (p. 72).

13 É verdade que o mérito como princípio de distribuição também pode indicar uma determinada estrutura de incentivos; entretanto, as considerações baseadas apenas em incentivos levam a resultados que podem ser opostos à aplicação do critério de mérito. Nesse sentido, argumentar a partir de incentivos, pode ser incompatível com a aceitação do reconhecimento de mérito.

4.2. FRANKENA: JUSTIÇA IGUALITÁRIA, MÉRITO E INCENTIVOS

Como Vlastos, Frankena pretende fornecer “uma linha de pensamento plausível que explique tanto o papel da igualdade no conceito de justiça quanto daqueles princípios que não são deriváveis do ideal de igualdade” (1962:18)¹⁴. Contudo, entendo que ele consegue menos que Vlastos em termos de igualdade de resultados, ou seja, ele oferece um critério ainda mais vago para se avaliarem as desigualdades. Na verdade, ele não vai muito além de reivindicar a igualdade **prima facie**, muito facilmente superada, segundo ele “qualificada” por outros princípios.

Para Frankena, o que justifica uma distribuição igual de bens é o fato de que todos os homens são igualmente capazes de aproveitar uma boa vida (p.19)¹⁵. Uma sociedade justa, portanto, “precisa considerar e proteger a boa vida de cada homem igualmente à de qualquer outro, não importa o quão diferente estes homens possam ser. ..ela precisa, na medida do possível fazer **a mesma contribuição relativa** para a boa vida de cada indivíduo...” (p.20, grifo no original). Mas Frankena afirma que por esta mesma razão, isto é, por que a preocupação básica de uma sociedade justa deveria ser a boa vida de seus indivíduos, os tratamentos iguais devem ser qualificados à luz de certos princípios como: reconhecimento da contribuição e mérito, a manutenção de acordos, a não violência, a não interferência, o não empobrecimento, a proteção e talvez a provisão e melhoria das oportunidades (p.23). Todos estes princípios (com exceção do mérito) no esquema de Frankena são necessários para manter um mínimo social exigido pela justiça. O mérito é necessários para promover a igualdade a longo prazo. Frankena não especifica como desigualdades baseadas no mérito podem conduzir à igualdade com o decorrer do tempo, mas a noção subjacente a esta afirmação é a de incentivos ao incremento da produção. Porém, o fato de que ele parece acreditar no predicado de que desigualdades presentes (baseadas no mérito) são necessárias para a igualdade a longo prazo, é o bastante para distinguir o seu argumento de um argumento de utilidade (pp. 15,16).

Além disso, ele afirma que o reconhecimento do mérito é necessário para a proteção:

14 A partir de agora, salvo outras indicações, todas as referências de páginas referem-se a “*The Concept of Justice*” (Frankena, 1962).

15 Blackstone (1967:244), referindo-se especificamente a Frankena, e Gewirth (1971:331) criticam o uso de premissas empíricas como justificativa de fins normativos.

“A qualidade da vida de um membro da sociedade não é independente do que os outros membros fazem parte ou deixam de fazer ... Certas formas de recompensa, por si só, podem mostrar respeito pela liberdade individual e pelo valor da vida, ao proteger um membro contra os atos ou ausência de atos da parte de outros, ou ao garantir que talentos individuais não se percam ou sejam desperdiçados” (p.22).

Estas qualificações à sua defesa inicial de uma distribuição igualitária resultam no enfraquecimento do papel da igualdade na visão de Frankena. Além disso, sua própria concepção de justiça igualitária – definida como uma contribuição igualmente proporcional pela sociedade para que cada pessoa realize a melhor vida de que é capaz – apresenta algumas dificuldades que comprometem a igualdade de resultados. Essas dificuldades são apontadas argutamente por Rawls:

“Esta concepção requer não só um método para estimar a qualidade relativa de planos da vida, como também pressupõe alguma forma de medir o que conta como uma contribuição igualmente proporcional para pessoas com diferentes concepções do seu bem... uma dificuldade ainda mais importante é que as maiores habilidades de alguns podem dar lhes maiores pretensões a recursos sociais, sem compensar os demais pelas vantagens obtidas. É preciso pressupor que variações em dotes naturais afetarão o que for necessário para prover uma assistência igualmente proporcional para aqueles com diferentes planos de vida (...) esta concepção de igualdade significa que a força das pretensões dos homens é diretamente influenciada pela distribuição de habilidades naturais e, portanto, por contingências que são arbitrárias de um ponto de vista moral” (1976:510).

Considerando estes pontos, é difícil ver como a igualdade de resultados pode ser conseguida, seja com base nas premissas das quais Frankena parte, seja nas qualificações que ele faz ao princípio de igualdade.

4.3. MILLER: JUSTIÇA IGUALITÁRIA, NECESSIDADES E ASPIRAÇÕES

Miller oferece uma interpretação mais sólida (do ponto de vista dos resultados) da justiça igualitária, uma vez que não incorpora o princípio de mérito. Segundo ele, a partir do

momento em que as necessidades estejam satisfeitas, “o excedente deveria ser distribuído de tal maneira que garantisse um nível idêntico de bem-estar para todos através da satisfação proporcional de suas aspirações” (1976:143)¹⁶. Ele enfrenta, porém, algumas das dificuldades de Frankena e, até certo ponto, as críticas de Rawls sobre a visão de Frankena, também se aplica a Miller. Entretanto, antes de focalizar estes pontos específicos, algumas observações sobre a concepção geral de Miller fazem-se necessárias.

Miller sustenta a opinião de que a noção de justiça social inclui a distribuição de acordo com três princípios: necessidade, mérito e direito. Ele mostra que estes princípios estão necessariamente (mérito e necessidade) ou contingentemente (mérito e direito, direito e necessidade) em conflito uns com os outros. Mesmo assim, a aceitação de um desses três princípios constitui diferentes interpretações de justiça. O livro de Miller é, portanto, uma tentativa de mostrar que a escolha entre estes princípios não é arbitrária mas depende de diferentes visões de sociedade e é provavelmente produzida e generalizada sob certas condições sociais. Não obstante, o próprio Miller subscreve o princípio de necessidade como um primeiro princípio de igualdade na satisfação de aspirações (p.144). Embora faça uma distinção entre as noções de justiça e de igualdade, a primeira referindo-se ao tratamento e a segunda aos resultados, as duas noções estão estreitamente relacionadas na teoria de Miller¹⁷. Ele argumenta que o princípio de igualdade é uma expansão natural do princípio de necessidade. Primeiro, porque a satisfação das necessidades é o elemento mais importante para a igualdade plena e, além disso, a mesma premissa “cada homem merece tanto respeito quanto qualquer outro” está subjacente a ambos os princípios (p. 149). Esta premissa implica que, apesar das diferenças na virtude, mérito, sucesso pessoal ou utilidade à sociedade, cada homem é um indivíduo único com seus próprios anseios, ideais e visão do mundo e, conseqüentemente, deve ser tratado com tal. Devido a essa igualdade básica “cada homem tem igual direito de realizar seu plano de vida e portanto de ter satisfeitas as necessidades relacionadas a este plano de vida” (p.147). Esta mesma premissa, afirma Miller:

“(a igualdade básica) pode ser usada para levar-nos além da satisfação de necessidades intrínsecas, pois ela também mostra porque toda pessoa tem o igual direito a benefícios que não são, de fato, necessários...Permitir

16 Todas as indicações de páginas, sem outras referências, referem-se a **Social Justice** (Miller, 1976).

17 Quando me refiro à teoria igualitária de justiça social de Miller, reporto-me basicamente à Seção 4 do Capítulo 4 de seu livro e a algumas referências dispersas no livro, que confirmam minha visão de que, na verdade, esta seção constitui-se numa teoria distinta e representa a visão de Miller sobre justiça social.

que algumas pessoas desfrutem desses benefícios (atividades agradáveis ou criativas que não fazem parte de um plano de vida) em maior proporção do que outras é violar o princípio de igual respeito porque se está permitindo que um obstáculo à individualidade permaneça num caso mas não no outro; e isto é inconsistente com um igual respeito à individualidade de cada homem” (p.147).

Se recordamos um ponto levantado por Rawls sobre a visão de Frankena sobre justiça social, veremos que Miller enfrenta o mesmo problema, isto é, o de como estimular a relativa qualidade dos planos de vida. Na verdade, este problema surge inclusive no tratamento que Miller dispensa ao conceito de necessidade.

Miller distingue três tipos de necessidades: instrumentais, funcionais e intrínsecas. Em resposta à alegação de Barry de que as afirmações baseadas em necessidades seriam incompletas a menos que lhes sejam atribuídos fins, Miller afirma que isto é verdade apenas no caso das necessidades instrumentais. Por exemplo, na afirmação: “Ele precisa de uma chave”, a complementação de um objetivo se faz necessária. Mas para as necessidades funcionais e intrínsecas, como expressas nas afirmações “Os professores universitários precisam de livros” ou “O homem precisa de alimento”, o que é preciso não é um meio para um fim independente, mas uma parte do próprio objetivo. Fornecer um objetivo nestes casos significaria simplesmente preencher um todo do qual a coisa necessária é parte. Partindo deste ponto, Miller define necessidade como algo cuja falta provocaria um dano. Neste sentido, dizer que “A precisa de X” é o mesmo que dizer que “A sofrerá dano se lhe faltar X” (p.130).

Na sua conceituação de dano, Miller rejeita duas posições que identificam um dano a uma pessoa independentemente de seus fins: a primeira atribui dano a uma pessoa na base de um critério empírico geral e, na segunda, o conceito de dano é empregado do ponto de vista de uma teoria da natureza. Para Miller, o dano só pode ser considerado em referência aos próprios fins do indivíduo. Ele introduz, então, a noção do plano de vida de uma pessoa, o qual determina aquilo que será considerado dano. Planos de vida assumem diferentes formas; entretanto, as atividades relacionadas a eles podem ser distinguidas entre duas categorias: aquelas que são essenciais a estes planos e as não essenciais. A noção de dano se aplica apenas às atividades essenciais. Como define Miller: “O dano, para um certo indivíduo, é o que quer que interfira direta ou indiretamente nas atividades essenciais ao seu

plano de vida; as necessidades, por sua vez , devem ser definidas de forma a compreender tudo o que for necessário para permitir que as atividades sejam realizadas” (p.134).

Assim, identificar necessidades torna-se uma questão empírica que depende da identificação dos planos de vida e das atividades que possibilitam suas realizações. As divergências sobre as condições necessárias para que alguém realize seu plano de vida e sobre a natureza precisa do plano de vida de alguém na verdade podem ser solucionadas por evidência empírica, alega Miller. Mas como se pode diferenciar entre atividades essenciais de dois planos de vida diferentes, sendo que um requer uma quantidade de recursos muito maior do que o outro? Penso que esta questão se relaciona com o problema de estimar o valor relativo dos planos de vida. Miller evita este problema até certo ponto, ao restringir seu campo de interesse ao problema da inteligibilidade dos planos de vida. Seu relato sobre necessidades permite que possamos estabelecer as necessidades, baseadas em seus próprios fins, de um camponês russo e de um intelectual europeu, sem as interferências de nossas preferências em relação a cada um destes planos. Porém, se consideramos as necessidades de um piromaníaco, dificilmente admitiremos que ele precisa de fósforo e acesso a palheiros, mas que ele necessita de ajuda psiquiátrica. Isto porque seu plano de vida não é inteligível. Entretanto, como o próprio Miller admite, a inteligibilidade é definida a partir de normas e padrões morais: é neste ponto que elementos avaliativos são introduzidos. Neste sentido, inteligibilidade pode facilmente torna-se um julgamento de valor. Mesmo admitindo o valor idêntico do plano de vida de cada um, quando se coloca o problema de decidir sobre a alocação de recursos, a teoria de Miller sobre a noção de necessidades não fornece critério algum no qual se possa basear a decisão.

Vamos considerar agora o segundo ponto suscitado por Rawls, qual seja, como medir o que deve ser considerado uma contribuição igualmente proporcional para pessoas com concepções diferentes de seu bem. A este respeito Miller é mais específico que Frankena e propõe um procedimento. Para ele, “a igualdade é alcançada ao se dar prioridade a satisfação das necessidades e então satisfazer uma proporção das aspirações de cada pessoa tanto quanto os recursos permitirem – pressupondo que os recursos não são suficientemente abundantes para contemplar todas as aspirações” (p.144).

A idéia de “proporção igual para o bem-estar de cada pessoa” ganha significado na noção de uma “escala individual de bem-estar ”na qual cada indivíduo é solicitado a:

- 1) examinar todas as maneiras possíveis pelas quais os recursos possam ser alocados a ele, acima e além da alocação que satisfaça suas necessidades;
- 2) indicar que alocação lhe traria o maior bem-estar, e qual ele considera que lhe traria o menor;
- 3) classificar outras alocações em uma escala entre estes dois pontos extremos.

“A partir do momento em que tivermos uma escala como esta para cada pessoa, poderemos interpretar o princípio de igualdade de bem-estar como o direito de cada um de desfrutar uma posição tão alta na sua escala quanto a de qualquer outro” (p.144).

As questões que o próprio Miller levanta para a implementação bem sucedida do que ele define como uma contribuição igualmente proporcional para o bem-estar das pessoas, levam-nos à última consideração a ser feita aqui: qual seja, em primeiro lugar, até que ponto a construção destas escalas de bem-estar refletirão as desigualdades (naturais e sociais) estabelecidas e, em segundo lugar, até que ponto poderão incentivar cada pessoa a superestimar a quantidade de recursos necessários para satisfazer suas aspirações. O segundo problema é descartado por Miller ao considerar que a igualdade só pode ser conseguida se os homens não agirem inteiramente pelo interesse próprio (p.145). Em relação ao primeiro problema, Miller reconhece as imperfeições de sua abordagem e admite a necessidade de complementar o princípio do nível igual de bem-estar com outros princípios que regulam o desenvolvimento de gostos e aspirações. Miller não se aproxima no problema das diferenças das aspirações e dos gostos, mas sugere que princípios de igualdade educacional seriam princípios complementares suficientes para produzir resultados iguais. Mesmo supondo que isto se sustente, a teoria de Miller ainda apresenta um problema mais fundamental. Já que as necessidades são definidas apenas em relação aos planos de vida individuais, as diferenças de gostos e aspirações provenientes de desigualdades anteriores influenciariam o que os indivíduos consideram essencial para seus planos de vida e conseqüentemente afetariam, também, a avaliação de suas necessidades. A concepção de necessidade de Miller possui vantagem de permitir a definição de necessidades além do que é normalmente considerado necessidade básica (alimento, abrigo, etc.), sem atrelar as necessidades a um padrão de vida que só poderia ser mudado com o tempo ou de uma sociedade para outra. No entanto, ela não permite que se distinga entre necessidades e aspirações, a despeito de sua afirmação de que os dois conceitos devem ser mantidos separados. Neste caso, supondo-se a escassez de recursos e

considerando que não faz sentido aplicar uma escala para satisfazer, proporcionalmente, as necessidades individuais (já que elas são definidas como atividades que são essenciais a um plano de vida individual), o sucesso da aplicação da teoria de Miller na produção de igualdade de resultados, torna-se inteiramente dependente da condição de que os homens não se comportam de maneira egoísta. Caso contrário, seria necessário pressupor a abundância e, então, a distinção entre necessidade e aspiração seria irrelevante.

4.4. RAWLS: JUSTIÇA IGUALITÁRIA E O “PRINCÍPIO DE DIFERENÇA”

Rawls rejeita o que chamo de igualdade processual. O principal problema da interpretação processual da igualdade, segundo ele, é que ela não faz restrição alguma aos motivos que são oferecidas para justificar as desigualdades. Segundo ele;

“A verdadeira garantia de igualdade repousa no conteúdo dos princípios de justiça e não nestas pressuposições procedimentais. A atribuição do ônus da prova não é suficiente”(1976:507).

Rawls afirma que sua teoria permite a conciliação de duas concepção de igualdade: “uma que é invocada em conexão com a distribuição de certos bens, e igualmente tal como se aplica ao respeito que é devido às pessoas independentes de suas posições” (1976:511)¹⁸.

Realmente, a igualdade (não só a processual mas também a substantiva) permeia toda a teoria de justiça social de Rawls. Não obstante, quero argumentar que ele não oferece um critério independente para se avaliar a igualdade de resultados. Tal como as teorias analisadas anteriormente, o esquema de Rawls deixa bastante espaço para amplas desigualdades de condições econômicas e sociais. A fim de substanciar esta afirmação, faz-se necessário uma descrição da concepção de justiça de Rawls.

Rawls distingue entre conceito de justiça e as várias concepções de justiça social. Aqueles que sustentam diferentes concepções de justiça social. Aqueles que sustentam diferentes concepções de justiça concordam que “as instituições são justas quando não são feitas distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição de direitos básicos e tarefas, e quando as regras determinam um equilíbrio apropriado entre demandas conflitantes por vantagens da

18 Salvo outras indicações, todas as referências de páginas referem-se a *A THEORY OF JUSTICE* (Rawls, 1976).

vida social”(p.5). Esta afirmação remete a duas grandes questões que devem ser respondidas a fim de que a concepção de justiça do próprio Rawls seja elucidada, a saber: 1) que distinções são arbitrárias do ponto de vista da justiça? _ e 2) o que constitui um equilíbrio apropriado entre demandas conflitantes por bens sociais? Responder à primeira questão equivale a determinar o que dá origem ao mérito. Sobre a especificação da base do mérito repousa sua concepção de justiça social.

Para Rawls, as contingências sociais e as oportunidades naturais não constituem boas razões para o mérito. Resultados distributivos não devem refletir as desigualdades originadas da distribuição de talentos naturais e da posição na sociedade, que são arbitrários de um ponto de vista moral e, conseqüentemente, do ponto de vista da justiça.

“A distribuição natural não é justa nem injusta: também não é injusto que as pessoas nasçam numa posição peculiar na sociedade. Estes são simplesmente fatos naturais. O que é justo ou injusto é a maneira como as instituições lidam com estes fatos. Sociedades aristocráticas e de castas são injustas porque fazem destas contingências a base para a atribuição de posições em classes mais ou menos fechadas e privilegiadas. A estrutura básica destas sociedades incorpora a arbitrariedade encontrada na natureza”
(p.102).

O principal objetivo da justiça social, portanto, é a estrutura básica da sociedade que é definida como “um sistema público de regras que define um esquema de atividades que levam os homens a cooperarem de forma a produzir uma soma maior de benefícios, e atribui a cada um pretensões reconhecidas à participação” (p.84). A justiça social preocupa-se com a “**maneira** pela qual as principais instituições sociais (constituição política e arranjos econômicos e sociais) distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam as vantagens da cooperação social”(p.7, grifo meu). Portanto, uma concepção de justiça social (uma teoria de justiça) precisa oferecer um parâmetro pelo qual avaliar a maneira que a estrutura básica da sociedade, através de suas principais instituições, atribui deveres e obrigações, assim como, parcelas distributivas. Esta teoria deve ser construída de tal maneira que anule, ou pelo menos neutralize os efeitos das distinções arbitrárias _ oportunidade natural e circunstâncias sociais _ na distribuição de vantagens. Esse parâmetro é traduzido na teoria de Rawls em dois princípios: Primeiro: cada pessoa deve ter igual direito ao mais extenso sistema de liberdades básicas compatível com um sistema similar para todos. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ajustadas

de tal modo que sejam tanto: a) para o maior benefício dos menos privilegiados, consistentes com um princípio justo de poupança , e b) ligados a cargos e posições abertos a todos, sob condições de equitativa igualdade de oportunidades (*fair equality of opportunity*) (p.302).

Estes dois princípios obedecem a uma regra de prioridade para a sua aplicação¹⁹. Eles estão dispostos numa ordem serial de maneira que a troca de liberdades básicas por ganhos econômicos e sociais não é permitida. Desta maneira, o princípio das liberdades básicas tem total prioridade: ele deve ser plenamente satisfeito antes que seja permitida a operação do princípio de diferença, ou seja, o princípio de que as desigualdades devem beneficiar os menos privilegiados. As partes a e b do segundo princípio também estão ordenadas lexicamente. O princípio da equitativa igualdade de oportunidade tem precedência sobre o princípio de diferença.

A questão agora é a seguinte: o que estes princípios e a ordem de prioridade entre eles representam na teoria de Rawls? Esta pergunta pode ser respondida à luz de dois tipos de considerações.

Primeiro, considerações metodológicas relacionadas com o objetivo de construir uma teoria de justiça com uma teoria moral. Rawls rejeita a posição metodológica intuitivista, segundo a qual “não existem critérios construtivos de ordem mais elevada para determinar a ênfase apropriada a ser dada a princípios conflitantes de Justiça”(p.34). Ele acredita que diferentes princípios de justiça podem ser ponderados de acordo com um critério ético e um dos objetivos de sua teoria é fornecer um princípio mais elevado em relação ao qual diferentes pesos são atribuídos aos preceitos de justiça do senso comum. Os dois princípios de justiça, portanto, expressariam o mais elevado critério “correto” que, na teoria contratual de Rawls, é o consenso.

Rawls, entretanto, não quer atribuir aos dois princípios o status de princípios independentes de justiça, isto é, critérios segundo os quais parcelas distributivas devam ser estimadas. Ele insiste que a justiça é puramente processual. Justiça puramente processual é definida em contraste com a justiça processual perfeita e imperfeita. A justiça processual perfeita envolve um procedimento que conduz necessariamente a um resultado que satisfaz as

19 Não levo em consideração aqui os argumentos que Rawls oferece para a escolha dos dois princípios, bem como para a sua ordem de prioridade. Meu objetivo limita-se ao aspecto substantivo da sua concepção de justiça e às consequências da aplicação dos princípios de justiça. Uma extensa bibliografia discute o problema da justificação. Entre outras críticas ver Barry (1975: capítulos 7, 8, 9 e 11); Wolf (1977: capítulo IX); Hart (1975).

condições estabelecidas por um critério definido independentemente e anterior ao procedimento, ao passo que a justiça processual imperfeita, exemplifica por um julgamento criminal, compreende procedimentos que podem ou não conduzir ao resultado desejado. A justiça puramente processual, por sua vez, “prevalece quando não há um critério independente para o resultado certo: ao invés disso, há um procedimento correto ou equitativo de forma que o resultado é igualmente correto e justo, qualquer que seja ele, desde que o procedimento tenha sido seguido apropriadamente” (p.86). É questionável se Rawls torna sua teoria de justiça puramente processual ou não. Miller argumenta que para que ele atinja este objetivo, os dois princípios de justiça deveriam Ter sido simplesmente omitidos (1976:45). Porém, no esquema de Rawls, as instituições sociais estão dispostas de forma a satisfazer os dois princípios de justiça. A noção de justiça de base (*background justice*) pode ser considerada como uma tentativa de responder a esta objeção:

“A fim de aplicar a noção de justiça puramente processual para parcelas distributivas, é necessário organizar e administrar imparcialmente um sistema justos de instituições. Só dispondo de uma base de instituições. Só dispondo de uma base de instituições econômicas e sociais justas , que inclua uma constituição política justa e um arranjo justo das instituições econômicas e sociais, pode-se dizer que o necessário procedimento justo existe” (pp.86-87).

A noção de justiça de base permite não só que um elemento de justiça puramente processual seja obtido, mas serve também para acomodar os preceitos de senso comum da justiça que, segundo Rawls, não podem ser elevados a princípios de primeira ordem (pp.304-310). Mas o que significa um sistema de instituição justo? Inquestionavelmente, ele abrange uma estrutura de instituições econômicas e sociais que preenchem as condições impostas pelos dois princípios. A bem da verdade, pela maneira como a teoria de Rawls se desenvolve, no final, o primeiro princípio de liberdades iguais _ e a parte (b) do segundo princípio _ a equitativa igualdade de oportunidade torna-se nada mais do que uma parte da justiça de base, enquanto o princípio de diferença adquire o status de um critério fundamental de justiça distributiva. Retornarei a este ponto depois de examinar o significado substantivo dos princípios de justiça.

O Segundo tipo de considerações as substantivas refere-se basicamente ao papel dos dois princípios e de sua ordem de prioridade em neutralizar os efeitos das distribuições consideradas arbitrárias por Rawls do ponto de vista da justiça. Para a exposição da

concepção substantiva de justiça de Rawls, aceitarei como verdadeiro o princípio das liberdades básicas iguais e analisarei apenas as duas partes do segundo princípio.

Para Rawls, os arranjos de mercado são condição *sinequa non* para o tratamento do problema da distribuição como um caso de justiça puramente processual, e o único tipo de ajuste consiste com as liberdades básicas. Isto é verdade independente do sistema de produção, ou seja, eles são compatíveis tanto com a propriedade privada quanto com a propriedade pública dos meios de produção (pp.270-274). Em uma economia de livre iniciativa com propriedade privada dos meios de produção, o princípio da equitativa igualdade de oportunidade neutraliza os efeitos da distribuição inicial de posição privilegiadas.

Em oposição ao princípio da igualdade formal de oportunidades que requer apenas os mesmos direitos legais de acesso a todas as posições favorecidas, Rawls enfatiza que a aplicação constante da equitativa igualdade de oportunidade exige que se vejam as pessoas independentes das influências da sua posição social (p.511). Segundo este princípio:

“Supondo que há uma distribuição de vantagens naturais, aqueles que estão no mesmo nível de talento e habilidade e tem a mesma disposição em usá-los, devem ter a mesma perspectiva de êxito independente da classe de renda em que eles tenham nascido. Em todos os setores da sociedade deveria haver, de maneira geral, perspectivas iguais de cultura e de realizações para todos igualmente motivados e dotados. As expectativas daqueles com as mesmas habilidades não deveriam ser afetadas pela sua classe social” (p.73).

Como a equitativa igualdade de oportunidade é garantida? Rawls resume isto em um parágrafo (ainda para uma sociedade com propriedade privada de capital e recursos naturais) que vale a pena ser transcrito na íntegra:

“Além de manter os tipos usuais de capital social, o governo tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas similarmente dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas privadas ou estabelecendo um sistema de escola pública. Deverá também aplicar e subscrever a igualdade de oportunidade nas atividades econômicas e na livre escolha de ocupações. Isso é conseguido através do policiamento da conduta das empresas e das associações privadas, e evitando o estabelecimento de restrições e barreiras monopolísticas às posições mais desejáveis. Finalmente o governo garante um

mínimo social seja através de dotações familiares e pagamentos especiais por doença e desemprego, seja mais sistematicamente através de recursos tais como um suplemento de renda (o chamado imposto de renda negativo)” (p.275).

Estas instituições de base são estabelecidas por quatro divisões do governo: a seção de alocações que evita a formação de monopólios e mantém o sistema de preços razoavelmente competitivos; a seção de estabilização que garante a livre escolha de ocupação através do pleno emprego e que, junto com a primeira seção mantém a eficiência da economia de mercado, a seção de transferências que mantém um mínimo social; e finalmente a seção de distribuição cuja tarefa é “preservar uma justiça aproximada das parcelas distributivas por meio de taxaço e dos ajustes necessários nos direitos de propriedade” (p.277). A última seção engloba dois aspectos: um que evita que desigualdades excessivas de riqueza comprometam a igual oportunidade e o igual valor da liberdade; o outro inclui um esquema de taxaço a fim de elevar a receita que é exigida pela justiça (p.278).

O papel do princípio da equitativa igualdade de oportunidade, em conjunto com estas instituições de base, em mitigar os efeitos da posição inicial do indivíduo na sociedade é crucial para Rawls já que ele acredita que o caráter de um homem, e até mesmo sua disposição para realizar um esforço, são socialmente determinados (pp.74,103). A aplicação do princípio da equitativa igualdade de oportunidade, porém, assegura apenas que as pessoas com o mesmo nível de talentos e habilidades tenham chances semelhantes na vida. Ela não nivela realizações e conseqüentemente deixa bastante espaço para distinções feitas com base em dotes naturais. Ai permanece o problema das pessoas naturalmente melhor dotadas (abstraindo-se os efeitos de contingência social).

Neste ponto entra em cena o princípio de diferença.

Ele neutraliza os efeitos dos talentos naturais ao transformá-los em um bem comum.

“Aqueles que tenham sido favorecidos pela natureza, quem quer que seja, devem ganhar de sua boa fortuna apenas em termos que melhorem a situação daqueles que não tiverem a mesma sorte. Os naturalmente favorecidos não devem ganhar simplesmente porque são mais dotados, mas apenas para cobrir os custos da educação e para usar seu talento de maneira a também ajudar os menos afortunados” (p.101).

Para os naturalmente deficientes, o princípio de diferença não exige que as deficiências sejam compensadas. Rawls distingue o princípio de diferença do princípio de compensação. De acordo com este último, a fim de assegurar a genuína igualdade de oportunidade, desigualdades de nascimento e dotes naturais devem ser compensados. Por isso, prescreve, por exemplo, que uma quantidade maior de recursos deve ser gasta na educação dos menos e não dos mais inteligentes. O princípio de diferença é mais limitado que o princípio de compensação. Como um princípio de maximização da posição dos menos favorecidos _ for atingido (p.100).

Em resumo, a igualdade de oportunidade não é obtida a não ser que ajustes no mercado de livre iniciativa sejam feitos “dentro de uma estrutura de instituições políticas e legais que regule sociais necessárias para a equitativa igualdade de oportunidade (p.73). A equitativa igualdade de oportunidades, porém, não nivela realizações. As posições vantajosas, ainda que abertas a todos, serão preenchidas pelos mais talentosos. Este resultado não satisfaz Rawls já que ela nega que o talento, por si, constitua uma base legítima para uma maior demanda sobre o produto. O princípio de diferença, portanto, impõe uma restrição às vantagens oriundas da oportunidade natural e estabelece a base sobre a qual distribuições desiguais podem ser consideradas justas. Neste sentido, é o princípio de diferença que fornece o padrão pelo qual o grau de justiça dos arranjos sociais é avaliado²⁰. Isto fica evidenciado na passagem em que Rawls afirma que um esquema perfeitamente justo é aquele que, dado um sistema de liberdade iguais para todos e equitativa igualdade de oportunidade, nenhuma mudança nas expectativas dos mais favorecidos pode melhorar a situação dos menos favorecidos. Sub-ótimos, mas ainda assim justos, são os arranjos em que as expectativas dos membros mais favorecidos da sociedade, pelo menos, contribuam para o bem-estar dos menos favorecidos. Neste caso, qualquer alteração na expectativa do grupo mais favorecido, ou seja, se a expectativa do grupo mais favorecido for diminuída, as perspectivas do grupo menos favorecido também cairão. Em um esquema injusto, qualquer melhoria na situação dos mais pobres implicaria numa redução das expectativas dos mais ricos da sociedade (p.78).

Se esta é uma descrição acurada da teoria de Rawls, ela certamente nega sua alegação de haver elaborado uma teoria de justiça puramente processual. Entretanto, é interessante notar que Rawls vai além e afirma que, tendo por base o arcabouço institucional proposto

20 Pelas mesmas razões expostas na nota 19, parece também além do meu objetivo investigar se o princípio de diferença está de acordo com uma noção intuitiva de justiça e se abrange princípios de justiça do senso comum. Para uma discussão sobre esse assunto, ver Miller (1976:42-51) e Barry (1967:38-41).

por ele e as condições de equitativa igualdade de oportunidade, “a distribuição de rendas resultantes e o padrão das expectativas tenderão a satisfazer o princípio de diferença, ou seja, as vantagens dos melhores situados melhorarão a condição dos menos favorecidos” (p.87). Não está claro se isto necessariamente se sustenta, mas se ficar provado como verdadeiro, Rawls terá tido êxito em oferecer uma teoria de justiça social perfeitamente processual, na qual o princípio de diferença pode ser considerado o critério independente de justiça.

Tendo estabelecido que o princípio de diferença constitui um princípio fundamental de justiça de Rawls, podemos então limitar nossa investigação à questão sobre se o princípio de diferença pode ser considerado um critério válido para avaliar a igualdade de resultados. A resposta parece ser não. O próprio Rawls refere-se ao princípio de diferença como uma reintegração da igualdade _ uma vez que o princípio de diferença esteja funcionando, a igualdade substantiva não é necessária. Segundo ele:

“O reconhecimento do princípio de diferença redefine os fundamentos das desigualdades sociais tal como concebidas no sistema de igualdade liberal; e quando se atribui ao princípio da fraternidade e da compensação seu peso apropriado, a distribuição natural de dons e a contingência de circunstâncias sociais podem ser mais facilmente aceitas. Estamos mais dispostos a depender de nossa boa sorte agora que estas diferenças trabalham a nosso favor, do que a ficar deprimidos em pensar o quanto mais favorecidos poderíamos ter sido se tivéssemos uma chance idêntica à dos outros, se as barreiras sociais tivessem sido removidas” (pp.511,512).

Rawls não afirma que excessivas desigualdades riquezas, por exemplo, podem pôr em risco as instituições que garantem a equitativa igualdade de oportunidade. Esta última exige certamente que um mínimo social _ definido a partir das necessidades _ seja mantido. No entanto, o princípio de diferença não se constitui em critério para estabelecer o quão grande podem ser estas diferenças.

Neste sentido sua aplicação pode até entrar em conflito com a equitativa igualdade de oportunidade. Ou seja, pode ser possível que para que uma melhoria na situação dos menos favorecidos seja alcançada, fosse necessária uma ampla desigualdade de, digamos, riqueza, maior do que a que seria permitida para garantir a igualdade de oportunidade. Não há nenhuma indicação no princípio de diferença que nos autorize a dizer, por exemplo, que

os mais favorecidos devam ter apenas X vezes mais que os menos favorecidos. Na verdade, Rawls admite isso. Referindo-se aos limites das desigualdades ele diz:

“Onde este limite se assenta é uma questão de julgamento político guiado pela teoria, bom senso ou mero palpite, em grande medida pelo menos. Neste tipo de questão a teoria da justiça não tem nada a dizer” (p.278)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDWIN, R.W. – Social Justice (Oxford: Pergamon Press, 1966).

BARBER, BENJAMIN – “Justifying Justice: Problemas of Psychology, Politics and Measurement in Rawls” in Norman Daniels (ad) Reading Rawls (New York: Basic Books, 1975).

BARRY, BRIAN _ Political Argument (London: Routledge & Kegan Paul, 1976).

The Liberal Theory of Justice (Oxford: Claredon Press, 1975).

“Reflections on Justice as Fairness” in Hugo Bedau (ed.) Justice and Equality (Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice Hall, 1971).

“On Social Justice” in THE OSFORD REVIEW n.º 5 (1967).

“The Roots of Social Injustice” in The Osford Review n.º 3 (1966).

BEDAU, HUGO A. _ “Justice and Classical Utilitarianism” in Carl Friedrich and John Chapman (eds.) Nomus VI: Justice (New York: Atherton Press, 1963).

“Radical Egalitarianism” in Hugo Bedau (ed.) Justice and Equality (Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice Hall, 1971).

BELL, DANIEL _ “Meritocracy and Equality” in The Public Interest n.º 29 (Fall 1972)

BENN, STANLEY I. _ “Egalitarianism and Equal Consideration of Interests” Hugo Bedau (ed.) Justice and Equality (Englewood Cliff, New Jersey: Prentice Hall, 1971).

BERLIN, ISAIACH _ “Equality” in Proceeding of the Aristotelian Society, LVI (1955-56).

BIRD, OTTO A. _ The Idea of Justice (New York: Frederick A Praeger , 1967).

BLACKSTONE, W.T. _ (ed.) The concept of Equality (Minneapolis, Minn.: Burgess Publishing Co. , 1969).

“On the Meaning and Justification of the Equality Principle” in Ethics, Vol. 77 (1967).

FRANKENA, W. K. _ “The Concept of Social Justice” in Richard Brandt (ed.) Social Justice (Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice Hall, 1962).

MILLER, DAVID _ Social Justice (Oxford: Clarendon Press, 1976).

NAGEL, THOMAS _ “Rawls on Justice” in Norman Daniels (ed.) Reading Rawls (New York: Basic Books, 1975).

NOZICK, ROBERT _ Anarchy, State and Utopia (New York: Basic Books, 1974).

OLAFSON, F.A. _ (ED.) Justice and Social Policy (Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice Hall, 1961).

OPPENHEIMER, F.E. – “Egalitarianism as a Descriptive Concept” in American Philosophical Quarterly, VII (1979).

PENNOCK, R. J. _ Democratic Political Theory (Princeton: Princeton University Press, 1979).

PERELMAN, C. _ The Idea of Justice and the Problem of Argument (New York: The Humanities Press, 1963).

PLAMENATZ, J. _ “Diversity of Rights and Kinds of Equality” in R. J. Pennock and John Chapman (eds.) Nomos IX: EQUALITY (New York: Atherton Press, 1967).

RAWLS, JOHN _ a Theory of Justice (Cambridge, Harvard University Press, 1976).

RAPHAEL, D. D. _ “Equality and Equity” in Philosophy, XXI (1946).

REES, JOHN _ Equality (London: Pall Mall Press, 1971).

RESCHER, N. _ Distributive Justice (Indianapolis: Bobbs-Merril, 1966).

RUNCIMAN, W. G. _ Relative Deprivation and Social Justice (London: Routledge, 1966).

SABINE, G.H. _ “Justice and Equality” in Ethics, LXVII n.º 1 (Oct. 1956)

SCANLON, T.M. _ “Rawls Theory of Justice” in Norman Daniels (ed.) Reading Rawl (New York: Basic Books, 1975).

SCHAAR, J. H. _ “Some Ways of Thinking About Equality” in Journal of Politics, vol. 26 n.º 4 (Nov. 1964).

“Equality of Opportunity and Beyond” in R. J. Pennock and John Chapman (eds.) Nomos IX: Equality (New York: Atherton Press, 1967).

SPIEGELBERG, H. _ “a Defense of Human Equality” in Philosophical Review Vol. 53 (1944).

STEPHEN, L. _ “Social Equality “ in International Journal of Ethics, I (April 1891).

TAWNEY, R. H. _ Equality (New York: Capricorn Books , 1952).

THOMSON, D. _ “The Problem of Equality” in W.T. Blackstone The Concept of Equality (Minneapolis, Minn.: Burgess Publishing Co., 1969).

TUMIN, M. M. _ “On Equality” in American Sociological Review, XXVII (1963).

VLASTOS. G. _ “Justice” in Revue Internationale de Philosophie, XL (1957).

“Justice and Equality” in Richard Brandt (ed.) Social Justice (Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice Hall, 1962).

VON LEYDEN, W. _ “On Justifying Inequality” in Political Studies, Vol. 11 (1963).

WILLIAMS, BERNARD _ “The Idea of Equality” in Hugo Bedau (ed.) Justice and Equality (Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice Hall, 1962).

WOLFF, R. P. _ Understanding Rawls (Princeton: Princeton University Press, 1977).

WOLLHEIM, RICHARD _ “Equality” in Proceedings of the Aristotelian Society, LVI (1955-56).

NÚMEROS ANTERIORES DOS CADERNOS DE PESQUISAS DO NEPP

HENRIQUE, W E DRAIBE, S. M. _ Caderno de Pesquisa n.º 01, POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DA CRISE: UM BALANÇO DA LITERATURA INTERNACIONAL _ 1987.

CANESQUI, A. M. E QUEIROZ, M. S. _ Caderno de Pesquisa n.º 02, CAMPINAS: POPULAÇÃO, SITUAÇÃO DE SAÚDE E ORGANIZAÇÃO DO CUIDADO MÉDICO _ 1987.

CASTRO, M. H. G. _ Caderno de Pesquisa n.º 03, GOVERNO LOCAL, PROCESSO E EQUIPAMENTOS SOCIAIS: UM BALANÇO BIBLIOGRÁFICO _ 1988.

SALM, C. L. DEDECA, C. S., TUMA, F. M. e COUTINHO, M. _ Caderno de pesquisa n.º 04, FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOCIAIS _ 1988.

VIANNA, A. L. _ Caderno de Pesquisa n.º 05, ABORDAGENS METODOLÓGICAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS _ 1988.

MERHY, E.L., CAMPOS, W. S. e QUEIROZ, M. S. _ Caderno de Pesquisa n.º 06, PROCESSO DE TRABALHO E TECNOLOGIA NA REDE BÁSICA DE SERVIÇOS DE SAÚDE; ALGUNS ASPECTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS _ 1989.

QUEIROZ, M. S. e CANESQUI, A. M. _ Caderno de Pesquisa n.º 07, FAMÍLIAS TRABALHADORAS E REPRESENTAÇÕES SOBRE SAÚDE, DOENÇA E ASPECTOS INSTITUCIONAIS DA MEDICINA “OFICIAL” E “POPULAR” _ 1988.

DRAIBE, S.M. _ Caderno de Pesquisa n.º 08, O WELFARE STATE NO BRASIL: CARACTERÍSTICA E PERSPECTIVAS _ 1988.



UNICAMP

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

NEPP

NÚCLEO DE ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

Av. Albert Einstein, 1300

Campinas - SP - Brasil

CEP. 13083-852

TEL: (019) 3788-2495 / 3788-2496 / 3289-3901 / 3289-3143

FAX: (019) 3289-4519

Caixa Postal - 6166

E-mail: nucleo@nepp.unicamp.br

Homepage: www.nepp.unicamp.br